



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**1ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/009200/2016</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. MARCUS PRESÍDIO</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>AUDITORIA E INSPEÇÃO-AUDITORIA</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DA REDE FÍSICA - CEIRF</b>
<b>VINCULAÇÃO:</b>	<b>SECRETARIA DA SAÚDE – SESAB</b>

**PROMOÇÃO MINISTERIAL**

Trata-se de **inspeção** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo (2ª CCE) do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, tendo por objeto o Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física (CEIRF), vinculada à Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no período de Janeiro a Novembro de 2016.

O Relatório de Auditoria com as conclusões da unidade técnica sobre as irregularidades detectadas foi anexado aos autos por meio do Evento nº 1700930 do Proinfo.

De posse das informações levantadas pela auditoria, o Exmo. Sr. Cons. Relator determinou a notificação dos Coordenadores Executivos, Srs: Flávio Augusto Pereira Oliveira; Luís Ventim Rodeiro; César Marianetti Braga; Paulo Henrique Ruschi e César Maurício de Barros e Azevedo Chastinet.

Decorridas as dilações de prazo para defesa concedidas aos gestores pelo Exmo. Sr. Cons. Relator, os responsáveis se manifestaram nos autos, juntando suas respectivas manifestações e apresentando documentos os quais foram colacionados aos autos por meio dos Eventos Ref. n.ºs. 1721478, 1785971; 1762787; 1767524 e 17859713 do Proinfo.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 22/06/2017.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, novos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas, não tendo, estes, ainda passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo. Vale pontuar que este Ministério Público de Contas ainda não se manifestou no feito, de forma que as respostas apresentadas pelos gestores são direcionadas **EXCLUSIVAMENTE** às irregularidades apontadas pela auditoria em seu relatório.

Assim, considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 2ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado no Relatório acostado aos autos por meio do Evento Proinfo Ref. n.º 1700930.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos gestores responsáveis o que, a nosso ver, confronta com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, importante salientar que **o princípio do contraditório, em sua faceta substancial (ou material) diz respeito ao poder de influência da parte na decisão, ou seja, o poder que a parte tem de interferir no juízo de mérito do julgador. Considerando que o relatório de auditoria é a base de dados utilizada para formação do opinativo do MPC e do juízo de mérito dos julgadores desta Corte, é correto afirmar que o cotejamento das alegações dos gestores com o conteúdo do Relatório de Auditoria, pela unidade técnica respectiva, é medida imprescindível para a garantia do exercício do contraditório, na sua vertente substancial, aos**

**gestores envolvidos.**

Finalizada a instrução, os autos devem retornar a este MPC, na forma do quanto disposto no art. 106 do RITCE. Senão vejamos:

*Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência.*

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este remeta os presentes autos ao órgão competente (2ª CCE) para que esta proceda ao cotejamento dos esclarecimentos apresentados a fim de verificar se esses esclarecimentos são aptos a modificar, em alguma medida, o seu opinativo inicial.

Após o cumprimento das diligências sugeridas, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 12 de julho de 2017.

**MARCEL SIQUEIRA SANTOS**

Procurador do Ministério Público de Contas

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcel Siqueira Santos

Procurador do Ministério Público - Assinado em 12/07/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: E1NDM1MDG5